

INTERESSADA: ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BÁRBARA
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E
CERTIFICADOS PARA ALUNOS CONCLUINTES DE
CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM NÃO-AUTORIZADO.
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 253/2002

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 23/12/2002.

PARECER CEE/PE Nº 132/2002-CEB

I - RELATÓRIO:

Em 13 de novembro de 2002, a coordenadora Técnica da Escola de Enfermagem Santa Bárbara, situada na rua Visconde de Mauá nº 14, Gercino Coelho, Petrolina, protocolou, neste CEE/PE, o Ofício nº 008/2002, cujo teor é a seguir transcrito:

“ Vimos através deste, mui respeitosamente solicitar de V.S^a. Avaliação da atual situação da Escola de Enfermagem Santa Barbara (não autorizada) localizada à rua Mauá nº 14, Gercino Coelho, Petrolina, onde em seu processo de autorização não foi contemplada. Indeadidamente funcionou o Curso Técnico de Enfermagem na qual foram cumpridas toda a metodologia tanto teórica quanto prática e a carga horária exigida conforme a legislação atual, por inespériência diante desta infeliz circunstancia, estamos procurando alternativas para não prejudicar os alunos tornando-os legalizados para exercer a profissão de Técnico de Enfermagem.

Diante do exposto, e a exemplo de outras instituições que passaram por situações semelhante, e foram atendidas na solução do problema, pedimos encarecidamente apreciação de toda esta situação autorizando que os certificados destes alunos sejam emitidos através da Escola Caruaruense de Enfermagem Autorizada para o curso de Técnico de Enfermagem sob a Portaria nº 5677 de 09 de agosto de 2002, Cadastro Escolar nº P 405.091; Após uma avaliação teórica prático deste aluno, pois a Escola Santa Bárbara seria filial da Escola Caruaruense de Enfermagem. Segue em anexo relação dos alunos que concluíram curso, relatório do funcionamento da escola e outros documentos para efeitos comprobatórios.

Certos de contar-mos com o vosso apóio
antecipamos Nossos agradecimentos

Lúcia M. Santos
Enfermeira
Coordenador Técnico “

Anexo ao ofício, a Escola enviou cópia dos seguintes documentos, que formam este processo:

- “Relatório do Curso de Técnico de Enfermagem da escola de enfermagem Santa Bárbara (não-autorizada)”.
- Cópia da folha 6 do D. O. E de 10 de agosto de 2002, com a publicação da Portaria 5677/SE, que autoriza o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem na ESCOLA CARUARUENSE DE ENFERMAGEM.

- Contrato de locação de imóvel, comprovante de inscrição no CNPJ, constituição e alteração contratual da sociedade, alvará de licença da prefeitura de Petrolina, cópia de notas fiscais de compra de materiais e equipamentos.
- Relatório de Visita Subseqüente realizada em 11/2/2000 pela unidade de fiscalização do COREN-PE.
- Ofício CEE/PE 625/2000 de 18 de agosto de 2000 encaminhando, à Escola Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem em Caruaru, “ Parecer de Tramitação do CEE/PE nº 274/2000 /A-CESu, da Proposta Regimental da Escola de Enfermagem Santa Bárbara”.
- Ofício nº 1065 de 24 de novembro de 2000 da DRE – Petrolina à gerente da DEON encaminhando Regimento Escolar e Proposta Pedagógica da Escola, “solicitando autorização de funcionamento do curso de Auxiliar de Enfermagem.
- Ofício nº 015 de 26 de julho de 2001, da Escola à Secretaria de Saúde de Petrolina e ao Hospital Dom Malan, solicitando campo de estágio, no período de outubro de 2001 a março de 2002.
- Ofício nº 005/2001, sem destinatário identificado, datado de 14/02/2001, entregando documentos referentes ao curso de Enfermagem pretendido.
- Relatório de Visita de Verificação Prévia, datado de 11 de junho de 2001, sem assinatura do inspetor da DRE-Petrolina.
- Ofício 002 de 19 de novembro de 1999, através do qual a Escola solicita ao COREN, “inspeção prévia para funcionamento.”
- PROPOSTA PEDAGOGICA DE IMPLANTAÇÃO – julho de 2000.
- REGIMENTO ESCOLAR - novembro de 2000.
- Cópias de Diários de Classe e de formulários de presença e avaliação de estágio, referentes a diversas disciplinas e diversos alunos.
- Três ofícios sem número, encaminhando ao diretor do Hospital Dom Malan em 14 de novembro de 2001, três grupos de alunos com as respectivas professoras supervisoras, para estágio de 450 horas.
- RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM O CURSO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM NA ESCOLA SANTA BÁRBARA, com trinta e três nomes.
- Três formulários de “Requerimento de Matrícula” e três “Fichas de Matrícula”, preenchidas por alunos entre abril e julho de 2000.

II - ANÁLISE:

Não há fatos novos a analisar. A Escola de Enfermagem Santa Bárbara já teve seu pleito de oferta de Curso de Enfermagem, analisado e indeferido por este CEE/PE, através do Parecer nº 83/2001-CEB, que encerrou o processo nº 82/2001. Cabem entretanto os seguintes registros:

- A Escola encaminhou o pleito de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem à Secretaria de Educação e a este CEE/PE através de ofício datados de 12 de fevereiro de 2001 (é o que registra o Relatório do Parecer 83/2001-CEB), mas já tinha matriculado os alunos em abril de 2000, como comprovam as Fichas de Matrículas que compõem este processo.
- Em fevereiro de 2000, a Escola recebeu a visita da Unidade de Inspeção do COREN, que em seu relatório registrou:
“Em reunião com as coordenadoras do curso e inspetora da DRE do SERTÃO MÉDIO SÃO FRANCISCO – Petrolina, informamos a necessidade de alguns materiais, que não sejam de “improviso”, desaconselhamento do local, um galpão

embora apresente divisória” Sugerimos o não-funcionamento até emissão do parecer conclusivo.”

O relatório foi desconsiderado, e já em abril de 2000 a Escola matriculou alunos para o Curso Técnico, que funcionaria no galpão desaconselhado pelo COREN, e com os materiais de improvisado.

A Escola incluiu no conjunto de documentos que compõem o processo, cópia de Relatório de Visita de Verificação Prévia, que teria sido feita pela DERE do Sertão Médio São Francisco em 11 de junho de 2001. O condicional é devido uma vez que a cópia anexada não está assinada pela inspeção da DRE. Tendo acontecido a visita, é de se destacar que :

➤ A inspeção da DRE registrou que “ o estabelecimento escolar quer atuar com educação profissional – Curso Técnico de Enfermagem”, que o endereço da escola é o do galpão desaconselhado pelo COREN, e conclui o Relatório com o seguinte parecer: “O estabelecimento tem condições de funcionamento de acordo com a lei federal 9394/96, artigos 39,40,41.” Ou seja, não observou que o curso já estava em funcionamento e entendeu que o galpão desaconselhado pelo COREN em visita que contou com sua participação e que tem apenas duas salas formadas por divisórias, é adequado.

➤ As cópias de “Diários de Classe” anexadas ao processo indicam que o Curso já funcionava, pelo menos desde julho de 2000.

➤ Por fim, registramos a impropriedade, a julgar pelas cópias anexadas ao processo, dos instrumentos constitutivos de Sociedade e da sua filial anexadas ao processo.

Pelo Exposto, concluímos que os conhecimentos e competências que seus alunos adquiriram ou construíram no curso que a Escola diz ter ministrado, cumprindo “toda a metodologia tanto teórica quanto prática e a carga horária exigida conforme a legislação atual”, enquadram-se, como diz a Resolução 04/99 – CNE/CEB nos incisos III e IV de seu artigo 11, entre aqueles adquiridos em curso de educação profissional de nível básico ou no trabalho ou por outros meios informais, e seu aproveitamento em curso de nível técnico depende de avaliação.

Para isso, os alunos têm que se matricular em curso autorizado, em estabelecimento credenciado que aceite fazer as avaliações, e concluir o percurso formativo de acordo com a estrutura curricular dessa instituição autorizada, que, ao final, conceder-lhes-á o diploma de Técnico.

Não é admissível que esse procedimento se faça em bloco, pela Escola Caruaruense de Enfermagem, que a escola irregular diz ser sua matriz, que só em março de 2002 foi autorizada a oferecer o Curso Técnico em Enfermagem (Processo 83/2001 e Parecer CEE/PE nº 13/2002) e que está situada a mais de 500 km de distância.

III - PARECER E VOTO:

1) Pelo exposto, não há como atender ao pleito da “não-autorizada” Escola de Enfermagem Santa Bárbara. É o parecer e o Voto. Dê – se ciência à interessada.

2) Dê-se ciência à Secretaria de Educação para:

- Averiguar se a Visita de Verificação Prévia foi realmente realizada e, a partir do resultado, tomar as medidas que julgar necessárias.
- Verificar se a “ não-autorizada” Escola Santa Bárbara encerrou suas atividades no pretendido nível técnico da educação profissional, tomando para isso as providências necessárias.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente e Relator
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 23 de dezembro de 2002.


MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 30 / 12 / 2002


Hormenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD

VBL
auf